



59545

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 861-03/2019 – GAP

Lajeado, 22 de novembro de 2019.

Exma. Sra.

ARILENE MARIA DALMORO

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei CM nº 076-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei CM nº 076-03/2019, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na primeira transmissão da propriedade dos imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 076-03/2019, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na primeira transmissão da propriedade dos imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS”. foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa “Autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI na primeira transmissão da propriedade dos imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS”.

Ocorre, que a legislação em voga mostra-se inconstitucional, senão vejamos:

O Poder Legislativo de Lajeado, ao aprovar o projeto de lei citado dispôs sobre matéria tributária sem o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).

Ao exame do Projeto de Lei CM nº 076-03/2019, de iniciativa do poder Legislativo de Lajeado/RS, extrai-se que o Poder Legislativo, por sua iniciativa, conferiu isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ao contribuinte “na primeira transmissão da propriedade dos imóveis financiados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS” (art. 1º - sic).

Como se pode ver, conferiu-se benefício de desconto ou isenção do ITBI, a partir do preenchimento de um critério estabelecido na mesma Lei, qual seja , a transmissão da primeira propriedade.

Entretanto, vê-se do processo legislativo respectivo que, em nenhum momento, cuidou o legislador de verificar a sustentabilidade fiscal da iniciativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, em se tratando de benefício que reduz a receita tributária do ente federado, verdadeira renúncia fiscal, deve, necessariamente, quando de sua proposição, estar acompanhada de demonstração eficiente de que não afetará as metas de resultado fiscal previstas na lei de diretrizes orçamentárias e, principalmente, ser acompanhada de medidas de compensação que confirmem, na mesma estimada perspectiva de redução da receita tributária, a correspondente elevação por meio do aumento de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A propósito do tema, Carlos Valder do Nascimento ensina: “qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”¹.

¹ Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizadores Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 138.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

As disposições contidas na LC nº 101/2000, em que pese tenham natureza infraconstitucional, são de obrigatória observância pelo ente municipal, por efeito do que estabelecem os art. 163 da Constituição Federal e os arts. 8º e 19 da Constituição Estadual. Este último dispositivo da CE/89, aliás, prevê que o órgão legislativo municipal deve observância ao princípio da razoabilidade².

Assim, da mesma forma que o Executivo, ao propor benefício fiscal, deve observar os condicionantes legais de responsabilidade fiscal, a iniciativa do Poder Legislativo, no mesmo campo, porque concorrente, também só assume legitimidade constitucional se também observar que a proposta de benefício ou renúncia fiscal deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, decididamente, não pode afetar o equilíbrio da sempre frágil equação de receitas e despesas orçamentárias, o que, no caso, acabou sendo desprezado na aprovação da proposta pelo Legislativo Lajeadense.

Portanto, e especialmente sob o prisma da violação do princípio da razoabilidade, expressamente previstos no art. 19, *caput*, da Carta Estadual, mostra-se inequívoca a inconstitucionalidade do Projeto de Lei CM nº 076-03/2019.

Ainda nesse passo, ressalto que o Tribunal Pleno do TJ/RS já firmou a compreensão de que a redução da correção monetária de créditos tributários, quando implicar renúncia fiscal, afronta o princípio da razoabilidade inserto no art. 19 da CE/89, na hipótese de não haver a indicação da respectiva fonte de compensação. Em destaque, o julgado deste Colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do

² Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Heckman, Julgado em 21/07/2014).

Na decisão, o eminente Des. Glênio José Wasserstein Heckman, relator do acórdão, assim fundamentou:

A inconstitucionalidade material, na hipótese, se apresenta patente, face à configuração de ofensa ao princípio da razoabilidade. Ora, não se mostra razoável reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL na forma em que pretendida, pois, ao fim e ao cabo, implicaria evidente renúncia fiscal, notadamente quando não indicada a respectiva fonte de compensação.

Com efeito, a meu sentir, há afronta ao art. 19, "caput", da Constituição Estadual, no que impõe observância ao princípio da razoabilidade, pois não se mostra passível de qualquer justificação mediante argumentação prática racional e socialmente aceitável a redução da correção monetária nos termos em que pretendida, já que indiscutível a configuração de renúncia de receita, situação que repercute inexoravelmente em abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal.

Também reforça a tese formulada pelo proponente o fato de que as exigências inseridas no art. 14 da LC nº 101/2000 ganharam status constitucional com o advento da EC nº 95/2016, que incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, o art. 113, cuja redação destaco:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por certo que essa disposição constitucional deve ser observada no âmbito dos Estados e dos municípios: cuida-se de preceito que estabelece medida crucial para a preservação do equilíbrio financeiro e orçamentário dos entes políticos.

Em suma, o que se está a dizer é que a renúncia de receita fiscal é medida plenamente aceitável, sobretudo na hipótese em que ela se volta a atender a uma finalidade de cunho extrafiscal.

Porém, o benefício fiscal, a teor do art. 19 da CE/89, deve ser implementado dentro dos moldes previstos na LC nº 101/2000 e no art. 113 do ADCT – normas de



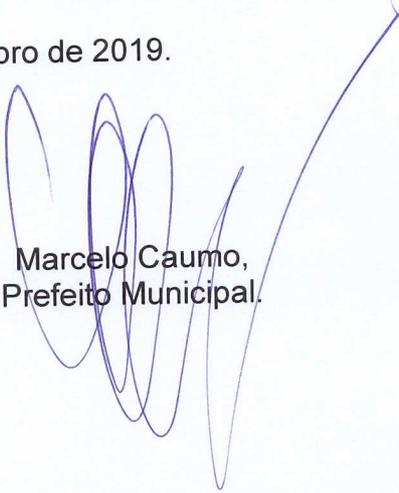
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

observância obrigatória pelos entes federativos – a fim de que não implique redução das receitas previstas do orçamento, de molde a criar, conseqüentemente, embaraços à atividade administrativa do Executivo Municipal.

No caso, convém insistir, a ausência de avaliação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção ora questionada impede que se saiba se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória.

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei CM nº 076-03/2019, em razão de sua inconstitucionalidade material, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 22 de novembro de 2019.



Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.